



000772

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA

Nos termos dos art. 65, II, c, da Lei nº 8.666/93, apresenta-se justificativa para a alteração do Contrato nº 74/2018, celebrado entre o Município de Areia Branca, denominado CONTRATANTE, e **PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP**, doravante denominada CONTRATADA, decorrente da Tomada de Preços nº 04/2018, mediante as considerações a seguir:

Considerando que, o objeto do contrato nº 74/2018 é a prestação de serviços técnicos especializados em organização e execução de Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos, destinados ao provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Administração Direta do Poder Executivo de Areia Branca, conforme dispõe as Leis Municipais nº 147, de 18 de dezembro de 2017; 108, de 03 de julho de 2015; 37, de 06 de julho de 2012; 16, de 16 de maio de 2012; 17, de 03 de dezembro de 2010; 01, de 23 de março de 2007; e 06, de 16 de novembro de 2005, compreendendo: Elaboração de modelos de Decretos, Atos, Portarias e Regulamentos necessários à realização do concurso público; Elaboração do Edital do Concurso Público; Elaboração de Editais para publicações, divulgando o concurso público, provas, notas e classificações; Fornecimento de fichas de inscrição via internet; Elaboração, aplicação e correção das provas; Emissão de listagem do resultado parcial e final do concurso público; Emissão do relatório do concurso público; Análise e parecer de recursos interpostos por candidatos; Acompanhamento do registro junto ao Tribunal de Contas do Estado, e demais atos inerentes à prestação dos serviços;

Considerando que, houve um equívoco por parte da administração quando da formulação do termo de contrato, destacando-se que por se tratar de contrato estimativo, não se poderia inserir cláusula de pagamento com valores fixos, tendo em vista que por se tratar de realização de provas de concurso público, admitindo-se inscrição via internet, esse quantitativo de inscritos é notoriamente imprevisível;

Considerando que, a empresa executora dos serviços apresentou na proposta que fora aceita pelo Município, o percentual de 17,17% de desconto em cada inscrição realizada;

Considerando que, os valores das inscrições para o referido concurso foram fixados pelo Município da seguinte maneira:

- Nível Fundamental: R\$ 35,00 (valor a repassar à empresa: R\$ 29,05);
- Nível Médio: R\$ 50,00 (valor a repassar à empresa: R\$ 41,05);
- Nível Superior: R\$ 100,00 (valor a repassar à empresa: R\$ 83,00).

Considerando que, a empresa contratada vem desempenhando fielmente o objeto contratual, mantendo rigorosa compatibilidade com as obrigações assumidas;

Considerando que a alteração supramencionada se faz imprescindível, haja vista a necessidade da Administração, para que se possa dar continuidade aos serviços prestados, destacando-se que sua execução está em curso final de tramitação;

Considerando, que não haverá ônus adicionais para a administração, tendo em vista que as disposições aqui postuladas encontram-se dispostas no Anexo I (projeto básico) do instrumento convocatório, bem como na proposta da empresa contratada;

Considerando, ainda, que face a peculiaridade do objeto esta alteração se faz imprescindível, encontrado amparo no art. 65, II, c, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme o quanto disposto a seguir:

feux



000773

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DO TRABALHO**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Considerando, por fim, que, em que pese o Princípio da Autotutela, a Administração Pública pode a qualquer tempo rever seus atos, isso não significa a ausência de legalidade, tampouco a sua regularização tardia, posto que a ilegalidade já tenha sido cometida, já que a autotutela administrativa funda-se no Princípio da Legalidade Administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos ou anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico, e que, em assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar ou revogar atos administrativos.

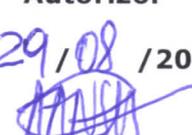
Desta forma, tem-se por justificada a solicitação, oportunidade na qual solicito a **AUTORIZAÇÃO**.

Areia Branca/SE, 29 de agosto de 2018.


LETÍCIA VARJÃO SANTANA
Secretária Administração e do Trabalho

Autorizo.

Em 29/08 /2018.


ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS
Gestor do Município